



\*C0049375A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.465-B, DE 2013** **(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro"; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aos que ingressaram na atividade notarial e de registro através de concurso público, são resguardadas as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994 (NR)”.

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aplica-se exclusivamente aos que permanecem respondendo pela serventia na data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, procuramos resguardar situações relativas a remoções no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação então vigente.

No Paraná, como em outros Estados, havia, antes de 1994, legislações locais que previam o ingresso no serviço e, inclusive, as formas de remoção. Com efeito, entre 1988 e 1994, houve um vácuo legislativo, e não havia norma a regular o art. 236 da Carta Política.

Esta *vacatio legis* provocou muitas dissensões, fazendo com que o próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ se manifestasse sobre as situações ocorridas nesse período, conforme se vê nas respectivas Resoluções nºs 80 e 81, ambas de 2.009.

O resultado da Resolução CNJ nº 80/09 foi um grande número de serventias vagas em nível nacional. Entre elas, grande vacância das pequenas serventias de Registro Civil, as quais, submetidas a concurso, não têm gerado interesse dos aprovados.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935/94, devem ser extintos os cartórios cuja titularidade não puder ser provida por desinteresse dos candidatos aprovados em concurso público, devendo ocorrer a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Ocorre que quem arca com o ônus dessa extinção são os habitantes locais que, para lavrar um nascimento, um casamento, um óbito ou

mesmo para um simples reconhecimento de firma, devem percorrer distâncias consideráveis.

A exemplo de alguns outros Estados, no Paraná o ingresso na atividade se deu **por concurso público**. Havia, na lei que instituiu o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, previsão de remoção para serventias vagas, e também a remoção pontual por permuta funcional entre dois titulares concursados.

Relacionado a fatos semelhantes, o eminente Ministro Rui Rosado de Aguiar (citado no MS 1197-0-RS), à época, dispôs que:

*“Os serviços notariais e de registro existentes em cada município deste imenso País não podem ficar em sua movimentação paralisados à espera de uma lei complementar federal de cuja tramitação não se tem qualquer notícia e sem data certa para a sua edição. Esse fato necessário, decorrente da realidade das coisas e da natureza mutável dos quadros funcionais do serviço, por si só basta para que se dê uma interpretação razoável ao texto constitucional a fim de admitir-se que a falta da lei complementar a que se refere o art. 236 da Constituição não signifique a completa imobilização dos serviços cartorários extrajudiciais, todos de relevante interesse público e prestadores de serviço que não pode esperar. Mas, além deste argumento .- que decorre da natureza das coisas e leva à interpretação integradora da norma constitucional e admite a persistência da regulação dos serviços, assim como vinha sendo feito pela legislação estadual vigente, até que sobrevenha nova lei complementar - além disso encontra-se fundamento bastante para essa ideia no próprio ordenamento constitucional, onde é nítida a diferença quanto à eficácia dos seus diversos enunciados”*.

Pertinente mencionar que o instituto da remoção por permuta entre concursados não é estranho à própria Constituição Federal de 1988, existindo previsão do instituto nos seus arts. 93, VIII-A, e 107, § 1º.

No Estado de Minas Gerais, recentemente, foi editada a Lei nº 19.832/11, que prevê a remoção entre notários e registradores concursados, evidenciando que a remoção entre concursados em que não haja vacância, como prevê a Constituição, é viável e de interesse da própria Administração Pública.

E, com referência à legislação estadual no período compreendido entre 1988 e 1994, já houve inúmeros julgamentos no Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidindo que neste período a legislação estadual era a que vigorava e regravava a matéria, em face da falta de lei nacional regulamentadora.

Dessa maneira, tendo a vacância se verificado em período anterior à edição da Lei nº 8.935/94, não ofende esta lei a determinação de que, para efeitos de preenchimento de serventias notariais e registrarias, observem-se os

critérios estabelecidos na legislação estadual que antecedeu a regulamentação federal.

Ademais, está-se a considerar os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da boa-fé da Administração Pública. Aos que, albergados pelas normas vigentes à época, ainda que questionáveis, não o foram, consolida-se situação que, a teor do **princípio da modulação** dos efeitos, aconselha-se a permanência. Com efeito, se em ação direta de inconstitucionalidade – vício maior contra a Carta Magna – defere o legislador ao judiciário a modulação dos efeitos, com maior razão, quem atribui esse poder pode exercê-lo, diretamente. Assim, aqui, é o legislador quem modula.

Forte nessas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013.

Deputado Osmar Serraglio

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos

quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

## **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### **TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS**

#### **CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO**

.....

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

.....

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecimentos pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 80, DE 9 DE JUNHO DE 2009

Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista o decidido em Sessão Plenária de 09 de junho de 2009;

CONSIDERANDO que o artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que nos termos do § 3º, do artigo 236 da Constituição Federal, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses;

CONSIDERANDO ainda que para fins de delegação de serviço notarial e de registro inexistem a figura da remoção por permuta, nem a possibilidade de se tornar "estável" o delegado, bem como que não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para legislar sobre ingresso por provimento (ingresso inicial) ou remoção no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XXV, e parágrafo único da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que durante as inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça junto aos serviços extrajudiciais (e cujos relatórios já aprovados pelo plenário estão publicados no sítio do CNJ na internet) foram verificadas graves falhas nos serviços notariais e de registro, a exemplo de livros em péssimo estado de conservação e inservíveis, grande número de atos praticados de forma incorreta, inexistência de definição das competências territoriais até mesmo em relação aos cartórios imobiliários, descontrole



quanto ao recolhimento das custas, falta de fiscalização sobre o regime de trabalho dos empregados contratados pelos responsáveis, livros notariais com folhas intermediárias em branco, escrituras faltando assinaturas, firmas reconhecidas sem os necessários cuidados com os cartões de assinatura (tanto na colheita do material gráfico, como no armazenamento dos cartões), títulos pendentes de protesto muito tempo após o decurso do tríduo legal para o pagamento, inexistência de normas mínimas de serviço editadas pelos Tribunais de Justiça, desconhecimento de regras legais sobre registros públicos e das regras do Código Civil de 2002 sobre as pessoas jurídicas, cartórios de registro civil que enfrentam falta de crédito até para a aquisição do papel necessário para a emissão de certidões de nascimento e de óbito, tudo a demonstrar a necessidade da urgente regulamentação dos trabalhos, de maneira uniforme;

CONSIDERANDO os sucessivos precedentes monocráticos e colegiados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atual ordem constitucional estabelece que a investidura na titularidade de unidade do serviço, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende da realização de concurso público para fins específicos de delegação, inexistindo direito adquirido ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (RE 182641, 378347 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4, 363-1 e ADI/MC 4140-1, dentre outros);

CONSIDERANDO que a declaração de vacância de unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro ocupados em desacordo com o artigo 236 da Constituição Federal, não se confunde com a desconstituição de delegações regularmente concedidas, procedimento sempre antecedido do devido contraditório;

CONSIDERANDO que é no momento da vacância que devem ser efetivadas as acumulações e desacumulações, bem como anexações e desanexações, previstas nos artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994, inclusive para que se evite, sempre que possível, que uma mesma serventia elabore uma escritura e proceda depois ao registro imobiliário do mesmo documento, prestando ao mesmo tempo serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO ainda que para fins de outorga da delegação de serviço notarial e de registro cumprirá organizar as vagas existentes segundo o critério estabelecido no artigo 16 da Lei Federal 8.935, de 11 de outubro de 1994, destinando-se dois terços das vagas ao concurso de provimento (ingresso na atividade); e uma terça parte ao concurso de remoção (para aqueles que já detenham a delegação constitucional, por período superior a dois anos, tudo de acordo com o disposto no art. 17 da mesma lei federal citada);

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecida uma disciplina padronizada e segura, em âmbito nacional, capaz de permitir a organização das vagas existentes, de modo permanente, com observância dos critérios legais estabelecidos na lei, inclusive aquele concernente à proporção referida acima para as vagas de provimento e remoção, cuja ordem deverá obedecer a rigorosa ordem de vacância das unidades do serviço de notas e de registro, desempatando-se, quando for o caso, pela data de criação das unidades cujas vacâncias tenham ocorrido na mesma data;

CONSIDERANDO que os temas relativos ao artigo 236 da Constituição Federal são objeto de inúmeros procedimentos administrativos junto a este Conselho Nacional de

Justiça e de inúmeras medidas judiciais junto ao C. Supremo Tribunal Federal e ao C. Superior Tribunal de Justiça (cf. dentre outros, os Procedimentos de Controle Administrativo/CNJ n. 118, 197, 264, 303, 395, 456, 464, 516, 630, 885-5 10734, 11684, 1245, 4280, 13474, 13620, 15.417, 17820, 17931, 8851, 8600, 3614, 14437, 12131, 13474, 10229, 3262, 13632, 8855, 3063, 28350 e 16104, os Pedidos de Providências/CNJ 847, 861 e 13644, 1363-2, os Mandados de Segurança (STF) n. 27895, 27820, 27814, 27673, 27712, 27711, 27571, 27291, 27118, 27334, 27278, 27104, 27000, 26888, 26889, 26860, 27795, 27861, 27845, 26889, 27098, 27713, 27489, 27257, 27350, 27279, 26877, 26209, 27831, 27876, 27098, 27153, 26989, 26677, 26335, 25962, 27955, 27752, 26310 e 27.981; as Reclamações (STF) n. 4799, 4334, 3858, 3876, 3876, 7554, 4799, 7555, 5209, 4344, 4692, 4087, 4087, 3875, 3123, 3954; os Agravos de Instrumento (STF) n. 373519, 743906, 516427, 367969, 394989, 499704, 373823, 453465, 473027, 391272, 375820, 384243, 391002, 325285, 456680, 499706, 500446, 625442, 681024, 481173, 395514, 326100, 681267, 473905; os Recursos Extraordinários n. 566314, 431380, 416420, 429034, 393908, 394345, 432541, 428242, 252313, 378347, 409843, 284321, 591437, 426909, 384977, 434640, 255124, 182641; as Ações Cautelares (STF) n.1783, 1782, 1784, 1781, 1755, 1480, 688, 811, 809; as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (STF) n. 363, 417, 1498, 1573, 1855, 2018, 2069-9, 2151, 2415-MC, 2602, 2961, 3016, 3319, 3443, 3517, 3519, , 3522, 3580, 3748, 3812, e 4140; o Agravo Regimental (STF) n. 1914; a Petição (STF) n. 4492; as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 41 e 87; a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14; o RMS/STJ 28863, o Ag.Reg. no RMS/STJ 11121, 25487, 17855, 24335, o AgReg na Pet-STJ 4810, REsp 789940 e Resp 924774);

CONSIDERANDO a existência de milhares de unidades de serviço extrajudiciais, a natureza multitudinária das controvérsias sobre o tema e o interesse público de que o entendimento amplamente predominante seja aplicável de maneira uniforme para todas as questões envolvendo a mesma matéria, dando-se ao tema a natureza de processo objetivo e evitando-se as contradições geradoras de insegurança jurídica;

#### RESOLVE:

##### I - Da vacância das unidades dos serviços notariais e registrais

Art. 1º É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;

§ 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacomulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º No mesmo prazo os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada

dos títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações.

Art. 2º Recebidas as listas encaminhadas pelos tribunais, na forma do artigo 1º e seus parágrafos, a Corregedoria Nacional de Justiça organizará a Relação Provisória de Vacâncias, das unidades vagas em cada unidade da federação, publicando-as oficialmente a fim de que essas unidades sejam submetidas a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze), a contar da sua ciência, poderá o interessado impugnar a inclusão da vaga na Relação Provisória de Vacâncias, cumprindo à Corregedoria Nacional de Justiça decidir as impugnações, publicando as decisões e a Relação Geral de Vacâncias de cada unidade da federação.

.....  
 .....  
**RESOLUÇÃO Nº 81, DE 9 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses;

CONSIDERANDO que não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição Federal de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XXV e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988) (Retificação publicada no DJ-e nº 118/2009, em 15/7/09, p. 2);

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os concursos públicos para outorga de delegação de serviços notariais e de registro não têm observado um padrão uniforme e são objeto de inúmeros procedimentos administrativos junto a este Conselho Nacional de Justiça e de inúmeras medidas judiciais junto ao C. Supremo Tribunal Federal e ao C. Superior Tribunal de Justiça (cf. dentre outros, os Procedimentos de Controle Administrativo/CNJ n. 118, 197, 264, 303, 395, 456, 464, 516, 630, 885-5 10734, 11684, 1245,13474, 13620, 15.417, 17931, 8851, 8600, 3614, 4280, 14437, 12131, 13474, 10229, 3262, 13632, 8855, 3063, 17820, 28350 e 16104, os Pedidos de Providências/CNJ 847, 861 e 13644, 1363-2, os Mandados de Segurança (STF) n. 27895, 27820, 27814,

27673, 27712, 27711, 27571, 27291, 27118, 27334, 27278, 27104, 27000, 26888, 26889, 26860, 27795, 27861, 27845, 26889, 27098, 27713, 27489, 27257, 27350, 27279, 26877, 26209, 27831, 27876, 27098, 27153, 26989, 26677, 26335, 25962, 27955, 27752,

26310 e 27.981; as Reclamações (STF) n. 4799, 4334, 3858, 3876, 3876, 7554, 4799, 7555, 5209, 4344, 4692, 4087, 4087, 3875, 3123, 3954; os Agravos de Instrumento (STF) n. 373519, 743906, 516427, 367969, 394989, 499704, 373823, 453465, 473027, 391272, 375820, 384243, 391002, 325285, 456680, 499706, 500446, 625442, 681024, 481173, 395514, 326100, 681267, 473905; os Recursos Extraordinários n. 566314, 431380, 416420, 429034, 393908, 394345, 432541, 428242, 252313, 378347, 409843, 284321, 591437, 426909, 384977, 434640, 255124, 182641; as Ações Cautelares (STF) n.1783, 1782, 1784, 1781, 1755, 1480, 688, 811, 809; as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (STF) n. 363, 417, 1498, 1573, 1855, 2018, 2069-9, 2151, 2415-MC, 2602, 2961, 3016, 3319, 3443, 3517, 3519, , 3522, 3580, 3748, 3812, e 4140; o Agravo Regimental (STF) n. 1914; a Petição (STF) n. 4492; as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 41 e 87 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14; RMS/STJ 28863, Ag.Reg. no RMS/STJ 11121, 25487, 17855, 24335, AgReg na Pet-STJ 4810, REsp 789940 e REsp 924774).

CONSIDERANDO a existência de grande número de unidades de serviço extrajudiciais, a natureza multitudinária das controvérsias sobre o tema e o interesse público de que o entendimento amplamente predominante seja aplicável de maneira uniforme para todas as questões envolvendo a mesma matéria, dando-se ao tema a natureza de processo objetivo e evitando-se contradições geradoras de insegurança jurídica;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

§ 1º A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juízes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital.

§ 2º O Desembargador, os Juízes e os respectivos Delegados do Serviço de Notas e de Registro serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovados os nomes pelo Pleno ou pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º O Membro do Ministério Público e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção local.

§ 4º É vedada mais de uma recondução consecutiva de membros da Comissão.

§ 5º Aplica-se à composição da Comissão Examinadora o disposto nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil quanto aos candidatos inscritos no concurso.

§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

§ 7º Constará do edital o nome dos integrantes das instituições especializadas que participarão do auxílio operacional.

Art. 2º. Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza.

§ 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994).

.....

.....

## **LEI 19.832, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011**

Fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativo ao ano de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2011, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado em 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento), passando a ser de R\$866,35 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º O § 3º do art. 319 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319 .....

§ 3º A permuta de titulares de serviços notariais e de registro somente será admitida entre serventias da mesma natureza, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos, como titulares.” (nr)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 25 de novembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
Danilo de Castro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.465, de 2013, de autoria do nobre Dep. Osmar Serraglio, visa acrescentar parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.935, de 1994, com objetivo de resguardar as remoções realizadas no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação vigente.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para os efeitos da análise de mérito e do art. 54 do Regimento Interno. Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Cumpridos os procedimentos, foi encaminhada a esta Comissão para sua apreciação.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, apreciar matérias relativas à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, conforme os termos do artigo 32, inciso XVIII, alínea "s" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange ao mérito, o projeto tem por objetivo resguardar as remoções realizadas no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação vigente.

A Constituição Federal determina que os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, através do provimento de cargos em concurso público, proibida a vacância de qualquer Cartório, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

A Lei nº. 8.935/94 regulamentou a matéria, remetendo às legislações estaduais a competência para instituição de normas para realização dos concursos, omitindo-se no que se refere à situação dos responsáveis pelos serviços notariais e de registro em exercício até então, antes da exigência constitucional.

Anteriormente, não se exigia concurso público para exercer o serviço notarial e de registro, sendo que os cartórios costumavam ser transmitidos pelo critério de hereditariedade.

Contudo, em alguns estados, como por exemplo, o Paraná, já havia mesmo antes de 1.994, legislação estadual que previa o ingresso por concurso público, bem como, as formas de remoção.

No entanto, esse período de *vacatio legis* até a regulamentação legal, provocou incertezas e conflitos, o que fez com que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editasse as Resoluções nº. 80 e 81 de 2009.

As resoluções declararam a vacância de todas as serventias em que ocorreram remoções por permuta, atribuindo à inconstitucionalidade destas remoções.

Por consequência, inúmeras serventias ficaram vagas, uma vez que, apesar da abertura de concurso público, os aprovados não se interessam por assumir cartórios que não sejam economicamente atraentes.

Com a edição da Lei nº.8.935, em 1994, se estabeleceu que a regulamentação das remoções deva ser efetuada pelo próprio Estado.

A presente proposição busca tão somente, resguardar as remoções realizadas no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994; por meio da legislação de alguns estados, que já previam o ingresso por concurso público e suas formas de remoção.

Inclusive, há inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça se manifestando no sentido de que, durante este período, a legislação estadual era a competente por editar as normas sobre o assunto em virtude da ausência de lei federal.

Como a vacância ocorreu em período anterior à edição da Lei nº. 8.935/94, não ofende esta lei a determinação de que, para efeitos de preenchimento de serventias notariais e de registro, observe-se os critérios estabelecidos na legislação estadual que antecedeu a regulamentação federal.

Além disso, a remoção é realizada para o exercício de uma atividade registral, no desempenho de uma função e não para um cartório. O cartório pertence ao Estado e a função ao concursado. Assim, entende-se totalmente competente a lei estadual para dispor sobre a remoção destes servidores públicos.

A própria Constituição Federal, ao tratar sobre a competência concorrente, estabelece que na ausência de lei federal sobre normas gerais, cabe aos Estados à competência legislativa (art. 24, §3º).

A superveniência de lei federal apenas suspende a eficácia da legislação estadual naquilo em que for contrária; o que não ocorre no caso concreto.

Além disso, nos termos do art. 44 da Lei nº. 8.935/94, serão extintos os cartórios que não puderem ser preenchidos por desinteresse dos candidatos aprovados em concurso público.

Ocorre que, com a extinção destes cartórios a população será a mais prejudicada, pois os habitantes da localidade terão que se deslocar até outro município para poderem lavrar uma certidão de nascimento, casamento e óbito.

Percebe-se que se trata de serviços essenciais, que devem ter seu acesso facilitado e disponível a toda população.

Desta forma, entende-se necessária a resolução deste impasse para que tais situações ocorridas antes da regulamentação por lei federal não sejam prejudicadas.

Assim, considerando que o ingresso dos titulares na função notarial se deu por meio de concurso público e que sua remoção observou as normas legais e competentes à época vigente, entende-se que o presente projeto de lei visa fornecer segurança jurídica aos que efetuaram sua remoção com respaldo legal e agora se veem na iminência de serem prejudicados profissionalmente.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.465 de 2013.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
**PSD/SP**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.465/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dr. Grilo, Mauro Benevides, Paulo Rubem Santiago e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado OSMAR SERRAGLIO, que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.935, de 18



de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro", de modo a convalidar as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994, data em que entrou em vigor a referida Lei nº 8.935/94.

O ilustre autor da proposição, em sua justificção, alega que, no Paraná, havia previsão na legislação estadual acerca da remoção de titulares de serventias extrajudiciais para outras serventias que se encontrassem vagas, e também a remoção por permuta entre dois titulares concursados. Argumenta que o Conselho Nacional de Justiça considerou inconstitucionais tais remoções e as leis que as autorizaram, ao editar as Resoluções nºs 80 e 81, ambas de 2009, exigindo-se, indistintamente, a realização de concurso público para o provimento de serventias notariais e de registro.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do mesmo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO Do RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.465, de 2013, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Examinemos a constitucionalidade material.

Observe-se, desde logo, que se trata de situação em que o ingresso na atividade se deu por concurso público. E isso há mais de vinte anos.

Não houve nenhuma má-fé por parte dos nomeados. Ao contrário, acreditando no império da lei e do direito, pleitearam suas efetivações que foram aprovadas, em muitos casos, até por Órgão Especial de Tribunal de Justiça que, sabidamente, não é constituído por irresponsáveis ou neófitos. São Desembargadores respeitáveis que chegaram no órgão Julgador mais importante do Colegiado.

JUAREZ DE FREITAS assevera que *“a tutela da boa-fé exige, em relação a atos administrativos, infralegais, a preponderância do princípio maior, vinculado ao interesse público (...) Destarte, parece claro – em que pese a ausência de disposição legal expressa no Direito brasileiro – que o princípio da confiança ou da boa-fé estatui o poder-dever, em casos de longo curso temporal, de não anular, senão que de sanar ou convalidar determinados atos inquinados de vícios formais, no justo resguardo da própria estabilidade das relações jurídicas. ( In Estudos de direito administrativo, p.21).*

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp 63.451, rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

*“O princípio da legalidade da administração constitui apenas um dos elementos do postulado do Estado de Direito. Tal postulado contém igualmente os princípios da segurança jurídica e da paz jurídica, dos quais decorre o respeito ao princípio da boa-fé do favorecido. Legalidade e segurança jurídica constituem dupla manifestação do Estado de Direito, tendo por isso, o mesmo valor e a mesma hierarquia. Daí resulta que a solução para um conflito concreto entre a matéria jurídica e interesses há de levar em conta as circunstâncias que o caso possa eventualmente ter.*

*Sabe-se que o princípio da boa-fé deve ser entendido também pela Administração Pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos, depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram. ‘A salvaguarda da boa-fé e a manutenção da confiança formam a base de todo o tráfego jurídico e em particular de toda a vinculação jurídica individual. Por isso, não se pode limitá-lo às relações obrigacionais, mas aplicá-lo sempre que exista*

qualquer vinculação jurídica, ou seja, tanto de direito privado, como no direito público.’(REsp 184.487).

A Corte Regional Federal da 4ª Região decidiu:

*É o sistema jurídico levado, no entanto, a admiti-los como criadores de situação que merece tutela, quando a negativa de proteção for prejudicial à tranquilidade da ordem, que o direito, antes de tudo, quer garantir nas relações sociais. Nesse caso, a proteção da ordem jurídica não lhes é dispensada, porque tenham sido os indivíduos, nos seus comportamentos, autorizados a criar tais situações, mas porque, estas, pela sua própria energia, forçaram o sistema jurídico a admitir-lhes os efeitos. As normas jurídicas instituídas de maneira irregular não tiram, pois, a sua eficácia de habilitação recebida pelo órgão que as editou para desviar-se das regras estabelecidas, de modo expresso, no direito positivo, quanto ao desempenho da sua atividade. A sua eficácia jurídica resulta, antes, dos próprios fatos, não sendo impróprio afirmar-se, para usar a expressão romana, que o direito, nessa hipótese, é criado rebus ipsis et factis...*

*Sucedede que, passados mais de dez anos de sua edição, o mencionado texto legal foi eficaz e gerou consequências jurídicas que não podem ser desprezadas, nos termos da doutrina e da jurisprudência já comentadas, eis que criou situações de fato já consolidadas no tempo, cujo desfazimento viria a afetar a estabilidade das relações jurídicas entre a Administração e seus administrados, com graves e imprevisíveis resultados.(In Recurso de Apelação n.2002.04.01.015310-7).*

Não se desconhece decisões das mais Altas Cortes do país com interpretações diferentes. Mas, precedentes jurisprudenciais, como tais, não significa que engessem qualquer nova construção normativa. Aliás, ainda recentemente houve a experiência do julgamento do *affaire Mensalão*, - AP.470, no Supremo Tribunal Federal, em que a mudança de alguns de seus integrantes alterou a interpretação de institutos jurídicos, como é o caso do crime de quadrilha. Assim, desimporta cogitar-se de jurisprudência, porque poderá ser alterada.

E é o que se espera, a partir da constatação de que eminentes mestres dissentem sobre a exigência de novo concurso, para os que já estejam atuando em função notarial. Ademais, deve-se atentar para o fato de que as normas aplicáveis à espécie eram de cunho estadual – e foram cumpridas – até a sobrevinda da legislação federal.

Assim, no que se refere à constitucionalidade material, valemos-nos de dois pareceres, de eminentes mestres da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, examinando especificamente este Projeto de Lei, assentou:

*Pode-se concluir, por isso, que, à falta da lei federal regulamentadora, a legislação estadual tenha sido recepcionada, ao menos até que fosse editada lei federal. Em linha consentânea, há de se lembrar que o STJ, na ausência de lei federal ordinária superveniente ao novo ordenamento constitucional, determinou que o provimento provisório em serventias notariais e de registro deveria ser efetuado nos moldes da legislação estadual vigente (RMS 7147/MG).*

E prossegue:

*Além disso, a hipótese concreta de permutas, que à luz da legislação anterior, não se confundia com a remoção em caso de vaga e à falta de lei nacional regulamentadora, não fere a exigência de concurso público, desde que a permuta tenha ocorrido entre notários e registradores concursados. Isso porque, como visto anteriormente, esta última exigência (ii) ocorre mediante norma de eficácia plena. Nessa linha, as permutas entre titulares concursados de serventias extrajudiciais, quando fundamentadas em lei estadual anterior à lei nacional requerida pelo art. 236 da CF de 1988, hão de se distinguir de permutas entre não concursados, quando então serão inconstitucionais (v. nesse sentido o posicionamento do Min. Eros Grau, STF, MS 28.276). Nada obsta, nesse sentido, que a lei federal venha a ser emendada para reconhecer as situações pregressas reguladas por legislação de outros entes federados.*

#### CONCLUSÃO

*Pode-se, por essas razões, considerar como constitucional o projeto de lei que emenda a lei federal em vigor (Art. 18) para estabelecer:*

*“Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso público em serventia notarial ou registral, são resguardadas as remoções*

*que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994, desde que tenham permanecido na mesma (NR)”.*

No mesmo sentido, colacionamos a conclusão do Parecer da eminente Professora Doutora Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

*Analisados os fatos à luz da Teoria Geral do Direito Constitucional, aplicada à ordem constitucional vigente, só uma pode ser a conclusão: o projeto de lei que visa disciplinar a transitoriedade das remoções praticadas entre 1988 e 1994, praticadas de conformidade com o sistema normativo em vigor à época de sua realização, não viola o parágrafo 3º, do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, antes, resguarda a segurança jurídica e os interesses da população, princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito.*

*Conclusões, considerando que:*

*...*

*7.- Nem todas as normas que integram uma Constituição são passíveis de incidir imediatamente sobre a realidade de que tratam. Muitas só poderão ser aplicadas, no sentido de sua execução plena, quando da interposição de outra norma, genérica e abstrata.*

*8.- Esta aptidão para atuar depende do modo como a norma regula a matéria, ou seja, a plena incidência normativa está condicionada pela forma em que a norma regulamentadora lhe empresta.*

*9.- O dispositivo constitucional previsto no parágrafo 3º, do artigo 236 da Constituição Federal de 88, não faz referência à necessidade de sua complementação pela criação de norma, ordinária ou complementar, mas esta emissão é indispensável, o que, inclusive, se constata pela edição da Lei 8.935, de 18 de*

*novembro de 1994, que complementa o citado artigo, nos seguintes termos:*

...

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses”.

*10.-Na hipótese, em análise, a norma infraconstitucional apenas facilita o seu modus operandi, sem, contudo, chegar a alargar ou restringir o seu conteúdo e, a norma constitucional, por sua vez, só terá o seu perfil perfeitamente caracterizado quando a elaboração da legislação ordinária integradora venha dispor sobre a realização do concurso e sobre quais os requisitos exigidos para poder participar no evento;*

...

*13.-Uma coisa é ter uma Constituição vigente, outra é ter uma Constituição eficaz,*

*14.-O mínimo eficaz do parágrafo 3º, do artigo 236 da Constituição Federal exige a realização de concurso público de provas e títulos para provimento na atividade notarial e de registro, mas, não dispensa o necessário estabelecimento de regras que determinem o seu modus operandi para a sua realização;*

*15.- E, completando o suporte legislativo, o artigo 18, da Lei 8.935/95, dispôs:*

*“A legislação estadual disporá sobre as normas e critérios para o concurso de remoção”.*

*16.- É diferente considerar o ato de ingresso do titular para o exercício da atividade, do da sua remoção.*

*17.- O vocábulo remoção, no plano das serventias extrajudiciais, significa a mudança de uma para outra, que esteja vaga;*

...

19.- Coforme determinam os arts.16, 17 e 18 da Lei 8.935/94 a expressão “remoção” ligada aos notários e registradores, é procedimento para aqueles que já exercem a atividade, não caracterizando o **ingresso** neste universo, não está sujeita a concurso aberto ao público,a todos os interessados;

20.- Entre 15 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal e a data da publicação da Lei 8.935 em 18 de novembro de 1994, o serviço notarial e de registro continuou a ser prestado à população, porque o mundo continuou existindo, as pessoas nasceram, casaram, morreram, deixaram de pagar contas, pagaram impostos. Etc;

21.-A atividade das serventias extrajudiciais prosseguiu o seu curso, com a necessidade de remoções para que o serviço não deixasse de existir e remoções estas que foram efetuadas de conformidade com a legislação em vigor, a qual teve o condão de suprir o vácuo legislativo existente;

22.- Para resolver o problema da vacância normativa, é apresentado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 6.465, de 2013, de autoria do Dep. Osmar Serraglio que, na qualidade de norma transitória, reconhece, de modo isonômico, a validade das remoções dos notários e registradores, que ocorreram de acordo com o que exigia a lei vigente, durante o período compreendido entre outubro de 1988 e novembro de 1994.

23.- É máxima em Direito, aceita, unanimemente, por nossos Tribunais: “O tempo rege o ato, (tempus regit actum)”. É o que se vê na decisão do Supremo Tribunal, no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário, com Agravo Administrativo, n. 693243/RJ, sob a relatoria da Min. Carmen Lúcia: “Servidor Público Estadual. A pensão por morte rege-se

*pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato”*

*24.- Analisados os fatos à luz da Teoria Geral do Direito Constitucional, aplicada à ordem constitucional vigente, só uma pode ser a conclusão: o projeto de lei que visa disciplinar a transitoriedade das remoções praticadas entre 1988 e 1994, praticadas de conformidade com o sistema normativo em vigor à época de sua realização, não viola o parágrafo 3º, do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, antes, resguarda a segurança jurídica e os interesses da população, princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito.*

Ainda vale considerar que as nomeações procedidas correspondem a atos administrativos que, por isso, precisam ser analisados à luz de seu prazo decadencial. O Superior Tribunal de Justiça consignou:

*A Administração dispõe de 5 (cinco) anos para efetivamente anular o ato, sob pena de eventual situação antijurídica convalidar-se, como é usual no Direito. Desta sorte, ainda que se pretendesse aplicar a novel Lei a uma situação pretérita, ela deveria receber essa exegese, qual a de que a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para anular os seus atos sob pena de decadência. Ademais, o § 2º do art. 54 retro, não pode pretender dizer mais do que o artigo, senão explicitá-lo. Assim, o que a lei expressa é que essa anulação pode dar-se por qualquer meio de impugnação; Portaria Individual, ato de Comissão, etc. Mas, de toda a forma, a administração deve concluir pela anulação, até porque a conclusão pode ser pela manutenção do ato. ( Agravo Regimental nº 8717-DF, Rel. Min. Francisco Falcão).*

Com efeito, dispõe o art. 52 da Lei n.9.784/99:

*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em*



*5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Ora, se qualquer ato administrativo em tais circunstâncias, se convalida, por que a nomeação de notário encontra tanta resistência, transitados vinte anos de sua concreção ?

A Excelsa Corte, na lavra do Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgando o Mandado de Segurança nº 24.268-MG, averbou:

*7.- Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.*

Sobremais, na forma do art. 236 § 3º da CF, exige-se concurso para ingresso e, havendo vacância, abertura de concurso ou remoção. As causas de irregularidade poderiam ocorrer com o ingresso na atividade notarial sem a realização de concurso, ou o preenchimento de serventia vaga sem a abertura de concurso de provimento ou remoção.

Ora, a permuta não se dá em razão de vacância, mas pelo intercâmbio entre titulares de ofícios, que já realizaram concurso público para ingresso na atividade mediante autorização da legislação estadual e chancela dos respectivos Tribunais de Justiça.

A remoção por permuta é habitual entre agentes públicos, inclusive **magistrados**. Nesse sentido a Resolução n.32/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Nem se diga que a inclusão da permuta entre as modalidades de remoção só se deu em 2004 pela Emenda n.45, porque os tribunais superiores consideraram legítimas mesmo permutas anteriores.

Compulse-se, ainda, o princípio "*tempus regit actum*". Os atos praticados no interregno preconizado pelo presente PL ocorreram sob a aplicação da lei estadual, válida que era enquanto ausente lei federal que regulamentasse o dispositivo constitucional.

Quanto ao mérito, certamente é adequado oferecer-se tranquilidade a quem, sob todos os aspectos, agindo dentro da interpretação jurídica oferecida à época, assumiu cargo que, agora, vinte anos depois – ou mais – vê-se sob ameaça de alijamento da atividade.

Em síntese:

- i.- O PL objetiva consolidar, abrigado nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que devem presidir a Administração Pública, os que ingressaram na atividade cartorial mediante concurso e foram removidos, no interregno entre a vigência da Carta Magna e a sobrevinda da Lei n.8.935/94.*
- ii.- Não se desconhece a existência de decisões adversas, mas o direito se caracteriza por um continuum em construção, sobretudo em matéria jurisprudencial.*
- iii.- Na lição do jusfilósofo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, não se confundem cargo e exercício de função ou atividade;*
- iv.- Segundo a Professora Regina Maria Macedo Nery Ferrari, a autoaplicabilidade do art.236 não é ampla o suficiente para supedanear a lacuna decorrente da ausência de norma supridora daquela estadual vigente, somente sobrevinda em 1994.*
- v.- As nomeações cogitadas pelo PL decorreram de ingresso na atividade por concurso e estribadas na norma vigente quando de sua realização, inclusive com a participação da cúpula dos Judiciários Estaduais, o que empresta presunção de legitimidade.*
- vi.- As nomeações de cartorários, como quaisquer outras, correspondem a atos administrativos cuja declaração de nulidade encontra óbice em prazo decadencial.*

*vii.- O próprio Supremo Tribunal Federal tem a possibilidade de modular consequências, validando situações que atentem contra o sistema normativo. E essa competência lhe foi conferida pelo legislador que isso aqui pretende, em momento cronologicamente precedente, até para evitar a sobrecarga do Pretório Excelso.*

*viii.- Trata-se de situação vintenária, o que importa dizer que sua anulação trará consequências mais gravosas do que sua manutenção – até porque o Poder Público poderá ser responsabilizado pelos atos que praticou e pelas situações que ensejou.*

Desse modo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.465, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação .

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.465/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Eli Correa Filho, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gorete Pereira, José Nunes, Jose Stédile, Keiko Ota, Manuel Rosa Neca, Moreira Mendes, Nelson Marchezan

Junior, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**